ACÓRDÃO - AC00 - 79/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/29950/2016/001
PROTOCOLO	: 2037800
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO	: 1- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 2- BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848 3- LUCAS REZENDE PRESTES OAB/MS 19.864
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E CONTRATO DE TRABALHO – AUSÊNCIA – NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – DESPROVIMENTO.

1. A falta de documentos obrigatórios exigidos por essa Corte de Contas acerca do ato da contratação temporária para o exercício da função de atendente de serviços diversos, como a justificativa da contratação e o contrato de trabalho, impede o reconhecimento da legalidade do ato de admissão, considerando ser condição necessária para o seu registro a obediência da administração às normas do Tribunal de Contas quanto à instrução do processo e comprovação do preenchimento dos requisitos autorizadores, referentes à previsão em lei autorizativa e à necessidade de excepcional interesse público.
2. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão que não registrou o ato e aplicou multa em razão da infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.ODJ – 1387/2020** do TC/29950/2016.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se os autos de recurso ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista – MS à época, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 1387/2020, TC/29950/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2373 do dia 21 de fevereiro de 2020, que assim decidiu:

> 1. pelo não registro da contratação temporária de Cinthia Lellis Areco, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos I no Município de Bela Vista, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, face ao descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Inconformado, o responsável apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 2 deste processo, onde, em síntese, alegou que não havia candidatos aprovados em concurso público para o cargo, não era possível esperar a realização de concurso público, que se trata servidor da área de educação, bem como não obteve toda a documentação junto a atual gestão da prefeitura, ausente o contrato e a justificativa da contratação.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 7) e ao Representante do Ministério Público de Contas (peça 8), que ponderaram que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, sugerindo pelo desprovimento do pedido, devido à ausência de documentos obrigatórios.

Em seguida, esta relatoria intimou o atual jurisdicionado com a finalidade de apresentar os documentos faltantes, peça 10, porém, transcorreu o prazo *in albis*, conforme despacho de peça 13.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O que apresenta, neste caso, é que o pedido foi submetido ao exame da equipe técnica e do Ministério Público de Contas que entenderam pelo desprovimento, mantendo inalterados os comandos da decisão ora recorrida.

Quanto ao mérito, prosperam os entendimentos acima exarados, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que o peticionante não apresentou nenhum dos documentos faltantes, porém, não sanou totalmente a irregularidade, tendo em vista que continuam ausentes a justifica da contratação e o contrato de trabalho, documentos obrigatórios exigidos por essa Corte de Contas, alegando que não obteve acesso aos documentos.

Oportunizado ao atual jurisdicionado a apresentação dos documentos, o mesmo não se manifestou nos autos, apesar de devidamente intimado. Não podendo ser desconsiderada a responsabilidade do responsável à época.

Assim, entende-se que a contratação mencionada se encontra irregular, tendo em vista que a condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público é a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Desta forma, conclui-se que os documentos juntados pelo responsável não são suficientes para registrar a contratação temporária da servidora Cinthia Lellis Areco, devendo ser mantida a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelos artigos 4º, III, “b” e 176, I, II e III, ambos do RITCE/MS, **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes (CPF n° 366.259.901-59), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 1387/2020 do TC/29950/2016.

III - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/dssm